

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.423, DE 2016

Apensado: PL nº 4.942/2019

Acresce o Art. nº 15-A à Lei 8.666 de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autores: Deputados MARCO ANTÔNIO CABRAL E MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I - RELATÓRIO

Os nobres Deputados Marco Antônio Cabral e Mariana Carvalho, propõem, por meio do projeto de lei em epígrafe, que a administração pública seja proibida de comprar copos e recipientes de plástico descartáveis destinados ao consumo de bebidas e alimentos.

Os ilustres autores justificam a proposição elencando informações que comprovam o dano ambiental causado pelos recipientes de plástico descartáveis.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania; tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao projeto principal foi apensado o PL 4942/2019, de autoria do insigne Deputado Vavá Martins, com idênticos propósitos.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O lixo gerado pelo consumo e descarte de copos e embalagens de plástico é um sério problema ambiental. Os ilustres autores do projeto em comento apresentaram uma lista dos problemas decorrentes dessa prática comum à vida moderna, vis a vis as vantagens da adoção de outras alternativas, lista esta que merece ser aqui reproduzida:

1. O tempo de decomposição de um copo descartável de plástico é de 250 a 400 anos;

2. O copo plástico descartável é o resíduo sólido urbano menos reciclado no mundo, por causa do baixíssimo e custo e, consequentemente, do preço pago pelo material descartado, o que desestimula as empresas e cooperativas de reciclagem;

3. O impacto do uso de copos retornáveis e reutilizáveis é muito menor;

4. Os copos descartáveis possuem em sua composição o estireno, uma substância cancerígena que, em contato com bebidas quentes pode ser liberada em concentração acima do máximo considerado seguro;

A substituição dos copos e embalagens para alimentos de plástico descartáveis é uma tendência observada há anos nos países mais desenvolvidos. Recentemente foi noticiada a decisão da França de proibir a venda de copos, taças, pratos e talheres e outros utensílios descartáveis de plástico, medida que passará a valer integralmente em 2020. Estimativas apontam que 4,7 bilhões de utensílios plásticos foram descartados na França em 2015 apenas, e cerca de 17 bilhões de sacolas plásticas usadas anualmente em supermercados de todo o país. Norma semelhante foi adotada pela União Europeia para entrar em vigor a partir de 2021.

As proposições em comento têm ambas idêntico propósito, embora as soluções propostas, em termos legislativos, sejam diferentes. A primeira propõe uma alteração na Lei de Licitações, a segunda a edição de uma norma própria sobre a matéria. Embora, no mérito, estejamos de acordo com ambas as proposições, nos parece que a solução sugerida na proposição principal é a mais apropriada, uma vez que evita a multiplicação desnecessária de normas esparsas.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4423, de 2016 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4942, de 2019.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputado ZÉ SILVA

Relator